



IMPrensa Oficial ELETRÔNICA BRAGANÇA PAULISTA

Segunda-feira, 29 de junho de 2020

Ano VIII | Edição nº 853-A

Publicado eletronicamente conforme Lei 4464, de 16 de abril de 2015

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE BRAGANÇA PAULISTA	1
Comunicação Administrativa	1

PODER EXECUTIVO DE BRAGANÇA PAULISTA

Comunicação Administrativa

LEI COMPLEMENTAR Nº 898 de 26 de junho de 2020.

Altera o caput do artigo 1º da Lei Complementar nº 630, de 27 de abril de 2009, que autorizou a doação de terreno à empresa Cláudio Porfírio Transportes – ME.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O caput do artigo 1º da Lei Complementar nº 630, de 27 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Empresa CLÁUDIO PORFÍRIO TRANSPORTES EIRELI o imóvel abaixo descrito, pertencente ao patrimônio municipal, situado no Distrito Industrial Santa Bárbara, matrícula nº 87.547 do Registro de Imóveis de Bragança Paulista, perfazendo a área total de 5.448,81m² (cinco mil quatrocentos e quarenta e oito vírgula oitenta e um metros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações": (NR)

UMA GLEBA de terras denominada Gleba 6-B (seis B), com a área de 5.448,81 m² (cinco mil quatrocentos e quarenta e oito vírgula oitenta e um metros quadrados), situado no lado par da Estrada Municipal João Buoso, a 228,63m da esquina com a Estrada Municipal sem denominação, inserida na quadra formada pela Estrada Municipal sem denominação, Rodovia Padre Aldo Bolini e Estrada Municipal João Buoso, no Bairro da Água Comprida, perímetro urbano, desta cidade e comarca de Bragança Paulista-SP, formada por parte de um terreno

denominado Área 1, descrito e caracterizado na matrícula número 71.976 do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, sendo que o imóvel objeto da presente peça matricial apresenta as seguintes medidas e confrontações: "seu perímetro tem início no ponto número 4, localizado à margem da Estrada Municipal João Buoso e à divisa da propriedade de José Marques Penteado Serra, desse ponto segue confrontando com a referida Estrada até o ponto número 8, com os seguintes azimutes, distâncias: 246º30`31" - 58,63m desse ponto deflete à direita e segue divisando com a Gleba 6-A, até o ponto 9, com os seguintes azimutes e distâncias; 150º18`28" - 83,17; desse ponto deflete à direita e segue confrontando com gleba 04, com um azimute de 46º31`50" e uma distância de 60,01m até o ponto número 3-A; desse ponto deflete à direita e segue divisando com a propriedade de José Marques Penteado Serra, com um azimute de 150º18`28" e uma distância de 103,80m até o ponto número 4, tomando como ponto inicial da presente descrição perimétrica".

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2020.

Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID

Prefeito Municipal

Dr. José Galileu de Mattos

Secretário Chefe de Gabinete

Darwin da Cruz Gonçalves

Secretário Mun. de Administração

Dr. Tiago José Lopes

Secretário Mun. de Assuntos Jurídicos

Renato Gonçalves de Oliveira

Chefe da Div. de Comun. Administrativa

Publicada na Div. de Comun. Administrativa na data supra.

LEI Nº 4732

de 26 de junho de 2020.

Institui o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, de acordo com a Resolução CONAMA nº 307/2002 e suas alterações, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprovou

e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

DEFINIÇÕES GERAIS

Art. 1º A gestão dos resíduos da construção civil e volumosos, no âmbito do município de Bragança Paulista, deve obedecer ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Para efeito do disposto nesta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - resíduos de construção civil: os materiais residuais oriundos de construções, reformas, reparos, restaurações e demolições de obras de construção civil, bem como os resultantes da preparação e escavação de terrenos, tais como tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solo, rocha, madeira, forros, argamassas, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, metais, todos comumente denominados de entulho de obras. Devem ser classificados nas classes A, B, C e D, conforme a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, e a Resolução CONAMA nº 348, de 16 de agosto de 2004, ou legislações que sobrevierem;

II - resíduos volumosos: são os resíduos provenientes de processos não industriais, constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, e outros;

III - lixo seco reciclável: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens;

IV - geradores de resíduos de construção: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimentação de terra que produzam resíduos de construção civil;

V - pequeno gerador: o gerador responsável pelas atividades de construção, demolição, reforma, escavação e correlatas que gerem volumes de resíduos de até 1,0 (um) m³/semana limitados a 3 m³/mês por imóvel;

VI - grande gerador: o gerador responsável pelas atividades de construção, demolição, reforma, escavação e correlatas que gerem volumes de resíduos superiores a 1,0 (um) m³/semana e 3 m³/mês por imóvel;

VII - geradores de resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;

VIII - transportadores de resíduos de construção e resíduos volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

IX - Pontos de Apoio para pequenos volumes (ecopontos):

equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos de até 1,0 (um) m³/semana e limitados a 3 m³/mês por imóvel, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos coletores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição;

X - Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos de construção (ATT): são os estabelecimentos privados ou públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição;

XI - Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, visando à reserva de materiais de forma segregada, possibilitando seu uso futuro e/ou ainda a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

XII - agregados reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação específica, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura;

XIII - Controle de Transportes de Resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme diretrizes contidas nas normas brasileiras.

Capítulo II

DO OBJETIVO

Art. 3º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos gerados no Município deverão ser destinados às áreas indicadas nos artigos 8º, 9º e 10 desta Lei, visando sua reutilização, reciclagem, reserva ou destinação mais adequada, conforme legislação específica e posteriores alterações.

Parágrafo único. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, não poderão ser dispostos em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por lei.

Capítulo III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pelos resíduos das atividades de construção,

reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.

Art. 5º Os geradores de resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis.

Art. 6º Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos no exercício de suas respectivas atividades, sendo que as infrações aos dispositivos desta Lei poderão cominar sanções aplicáveis de maneira isolada ou cumulativamente com outras, independentemente de sua intensidade ou modalidade.

Capítulo IV

DO SISTEMA DE GESTÃO

Art. 7º Fica instituído o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, voltado à facilitação da correta disposição, ao disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e à destinação adequada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados no Município.

Parágrafo único. O Sistema será composto por um conjunto integrado de áreas físicas e ações, descritas a seguir:

I - Rede de Pontos de Apoio para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos (ecopontos), implantada em pontos estratégicos do município;

II - Rede de Áreas para Recepção de grandes volumes (Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de Reciclagem e Aterros de Resíduos da Construção Civil);

III - promoção de ações e campanhas educativas, voltadas à conscientização dos munícipes, dos transportadores de resíduos e das instituições sociais multiplicadoras, sobre a importância de assegurar a correta disposição dos resíduos da construção civil;

IV - promoção de ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos;

V - ação de gestão integrada a ser desenvolvida por Núcleo Permanente de Gestão que garanta a unicidade das ações e exerça o papel gestor que é de competência do Poder Público Municipal.

Art. 8º A Rede de Pontos de Apoio (ecopontos) para pequenos volumes constitui serviço público de coleta, instrumento de política pública que expressa os compromissos municipais com a limpeza urbana, por meio de pontos de captação perenes, implantados sempre que possível em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos.

§ 1º Os Pontos de Apoio (ecopontos) receberão, de munícipes e pequenos coletores cadastrados da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, descargas de resíduos de construção e resíduos volumosos, limitadas a 1,0 (um) m³/semana ou 3 m³/mês.

§ 2º Não será admitida nos Pontos de Apoio a descarga de resíduos domiciliares não inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§ 3º Os Pontos de Apoio, sem comprometimento de suas funções

originais, poderão ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de lixo seco reciclável.

Art. 9º Na Coleta de Resíduos, o pequeno gerador de resíduos da construção civil deverá dispor os resíduos Classe A, segregados da Classe C, no passeio em frente do seu imóvel em saco ou embalagem adequada. A coleta e o destino desses materiais, limitados à quantidade total de 100 l (cem litros), equivalente a 0,1m³, serão executados diretamente pela Secretaria Municipal de Serviços ou concessionária de serviços de limpeza pública.

§ 1º Os geradores de pequenos volumes poderão ainda recorrer à remoção remunerada dos resíduos, realizada por empresas cadastradas pelo Município para coleta e transporte dos resíduos classes A, B, C e D.

§ 2º Os resíduos Classe B devem ser triados e reutilizados na própria obra, quando possível, ou encaminhados a empresas ou cooperativas licenciadas que façam sua reciclagem.

§ 3º Os resíduos Classe D devem ser encaminhados para aterros industriais licenciados para receber os produtos específicos para esse tipo.

Art. 10. A Rede de Áreas para Recepção de grandes volumes de resíduos será constituída por empreendimentos privados ou públicos regulamentados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, compromissados com o disciplinamento dos fluxos e dos agentes e com a destinação adequada dos grandes volumes de resíduos gerados, atuantes em conformidade com as diretrizes desta Lei.

§ 1º As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil - ATT, as Áreas de Reciclagem e os Aterros de Resíduos da Construção Civil receberão resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 2º Poderão compor ainda a Rede de Áreas para Recepção de grandes volumes, Áreas de Transbordo e Triagem Públicas, Áreas de Reciclagem Públicas e Aterros de Resíduos da Construção Civil Públicos, que receberão resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza.

§ 3º Não será admitida nas áreas citadas no § 1º e no § 2º a descarga de resíduos de transportadores que não tenham sua atuação licenciada pelo Poder Público Municipal.

§ 4º Não será admitida nas áreas citadas no § 1º e no § 2º a descarga de resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§ 5º Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos serão integralmente triados pelos operadores das áreas citadas no § 1º e no § 2º e receberão a destinação definida em legislação específica, priorizando-se sua reutilização e reciclagem.

Art. 11. O número e a localização das áreas públicas previstas, bem como o detalhamento das ações de educação ambiental e das ações de controle e fiscalização, serão definidos e readequados pelo Núcleo Permanente de Gestão, visando

soluções eficazes de captação e destinação.

Art. 12. Os proprietários de áreas que necessitem de regularização geométrica para executar Aterro de Resíduos de Construção Civil de pequeno porte deverão obter as licenças e autorizações perante os órgãos competentes.

§ 1º Fica proibida a disposição de resíduos da construção civil em áreas sem licenciamento para esse fim.

§ 2º Os resíduos destinados a esses Aterros deverão ser previamente triados, isentos de lixo, materiais velhos e quaisquer outros detritos, dispondo-se neles exclusivamente os resíduos de construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela legislação específica.

Capítulo V

DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 13. Os resíduos volumosos captados no Sistema para Gestão Sustentável deverão ser triados, aplicando-se a eles processos de desmontagem, reutilização e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário, sempre que possível.

Art. 14. Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela legislação específica, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis essas operações, conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil, para reservação ou conformação geométrica em áreas licenciadas.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá utilizar nas obras públicas de infraestrutura e obras de edificações em revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muração públicos, artefatos, drenagem urbana, entre outros, os resíduos na forma de agregados, quando houver vantagem e viabilidade técnica em sua utilização.

§ 2º As condições de uso de agregados reciclados serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas ou especificações municipais vigentes.

§ 3º Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este dispositivo desta Lei, às condições nele estabelecidas e à sua regulamentação.

Capítulo VI

DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art. 15. Os geradores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados pelo uso correto das áreas e equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados.

§ 1º Os geradores ficam proibidos da utilização de caçambas metálicas estacionárias para a disposição de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos.

§ 2º Os geradores ficam proibidos da utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a

elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

§ 3º Os geradores ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Público Municipal.

§ 4º Os grandes geradores de volumes de resíduos de construção e os participantes em licitações públicas, enquadrados no artigo 16 desta Lei, deverão desenvolver Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes do Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e com as legislações federal, estadual e municipal específicas, cabendo à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Obras aprová-los e monitorar seu cumprimento.

Capítulo VII

DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E VOLUMOSOS

Art. 16. Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Volumosos serão elaborados e implementados pelos grandes geradores, definidos pelo Núcleo Permanente de Gestão, anualmente, de forma gradual, por meio de Resolução da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, conforme a consolidação do SIGOR no Município.

§ 1º Os geradores de que trata este *caput* deverão incluir dados referentes à geração, transporte e destinação de RCC no Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - SIGOR.

§ 2º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para sua minimização e para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos em conformidade com as diretrizes do Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos.

§ 3º O Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de empreendimentos e atividades:

I - sujeitos ao licenciamento ambiental, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, junto ao órgão ambiental municipal e outros órgãos competentes;

II - não enquadrados na legislação como sujeitos ao licenciamento ambiental, deverá ser apresentado juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão competente do Poder Público Municipal.

§ 4º A Secretaria Municipal de Administração, responsável pela licitação de obras públicas municipais, deverá incluir as exigências referentes aos Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Volumosos nos editais referentes a essas obras.

Art. 17. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Volumosos deverão contemplar as seguintes etapas:

I - caracterização: etapa em que o gerador deverá identificar e

quantificar os resíduos de construção e demolição gerados no empreendimento;

II- triagem: deverá ser realizada preferencialmente pelo gerador, na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos no município, respeitadas as classes de resíduos estabelecidos na legislação específica;

III- acondicionamento: o gerador deverá garantir o confinamento dos resíduos desde a geração até a etapa de transporte, assegurando, em todos os casos em que seja possível, a condição de reutilização e de reciclagem;

IV - transporte: deverá ser realizado pelo próprio gerador ou por transportador cadastrado pelo Poder Público, respeitadas as etapas anteriores e as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V - destinação: deverá ser prevista e realizada em áreas de destinação licenciadas e documentadas nos Controles de Transporte de Resíduos, de acordo com o estabelecido no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos no município.

Art. 18. A implementação do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil pelos geradores poderá ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros, desde que discriminadas as responsabilidades das partes.

§ 1º A contratação dos serviços de triagem, acondicionamento, transporte e destinação deverá ser formalizada entre as partes, aceitando-se como expressão legal de contrato os registros realizados nos Controles de Transporte de Resíduos, estabelecidos no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos.

§ 2º Todos os executores contratados para a realização das etapas previstas no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão estar licenciados junto aos órgãos municipais competentes.

Art.19. Caberá ao Núcleo Permanente de Gestão informar aos Geradores de Resíduos de Construção Civil, por meio de lista oficial, sobre:

I - os transportadores com cadastro válido;

II - as áreas licenciadas para disposição dos resíduos caracterizados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 20. Constatada pela fiscalização da administração pública a deposição de resíduos provenientes da obra em locais incorretos, e o consequente descumprimento das responsabilidades estabelecidas no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, será realizado o embargo da obra.

§ 1º Verificada desobediência ao embargo, será requisitada força policial e requerida a imediata abertura de inquérito policial para a apuração de responsabilidade do infrator pelo crime de desobediência previsto no Código Penal e crime ambiental previsto na Lei de Crimes Ambientais, encaminhando-se

processo devidamente instruído para as providências judiciais cabíveis.

§ 2º O levantamento do embargo da obra só será realizado após a devida correção, pelo infrator, da deposição incorreta realizada, ou no caso de esta correção já ter sido realizada emergencialmente pelo Poder Público, após a realização de correção equivalente, indicada pelo responsável pelo setor de fiscalização.

§ 3º A decretação do embargo definido no *caput* deste artigo não exime os responsáveis de outras penalidades previstas nesta e demais leis.

Art. 21. A emissão de "Habite-se" ou "Alvará de Conclusão", pelo órgão competente do Poder Público Municipal, para os empreendimentos enquadrados no artigo 16 da presente Lei dos grandes geradores de volumes de resíduos de construção, estará condicionada à apresentação:

I - dos Controles de Transporte de Resíduos; e

II - de outros documentos de contratação de serviços, comprovadores do correto transporte, acondicionamento, triagem e destinação dos resíduos gerados.

Art. 22. Os geradores de resíduos de construção, submetidos a contratos com o Poder Público, deverão comprovar durante a execução, nas medições e no término da obra, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Volumosos.

Capítulo VIII

DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 23. Os transportadores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil indicado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º Os transportadores mencionados no *caput* ficam obrigados a incluir dados referentes ao transporte e destinação de RCC no Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos - SIGOR.

§ 2º Os transportadores ficam proibidos da utilização de seus equipamentos para o transporte de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos.

§ 3º O transporte de resíduos industriais Classe D deverá utilizar caçambas metálicas estacionárias identificadas com cores e sinalização específicas.

§ 4º Os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos.

§ 5º Os transportadores ficam proibidos de sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos.

§ 6º Os transportadores ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos e ficam obrigados a

fornecer, aos geradores atendidos, comprovantes nomeando a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados.

§ 7º Os transportadores que operarem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de recipientes removidos por veículos automotores ficam obrigados a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, prazo para preenchimento, proibição do recurso a transportadores não cadastrados, penalidades previstas em lei e outras instruções que julguem necessárias.

§ 8º Será coibida pelas ações de fiscalização a presença de transportadores irregulares descompromissados com o Sistema e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta.

§ 9º Os transportadores ficam proibidos de utilizar caçambas estacionárias em más condições de conservação e de retirá-las e transportá-las quando preenchidas além dos limites superior e lateral permitidos.

§ 10. O estacionamento das caçambas deverá respeitar as estabelecidas nesta e demais legislações.

SEÇÃO I

DO USO E ESTACIONAMENTO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS E O TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 24. As empresas e prestadores de serviços autônomos que exploram a atividade de remoção de entulhos com caçambas ficam sujeitos às normas estabelecidas nesta Lei, devendo ainda se submeter a cadastramento junto à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

§ 1º O Núcleo Permanente de Gestão deverá ser cientificado pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana sobre cadastramento realizado.

§ 2º O cadastro terá sua validade vinculada à validade do alvará de funcionamento e poderá ser suspenso ou cassado, conforme a aplicação de penalidades definidas nesta Lei.

§ 3º O requerimento para cadastro deverá estar instruído com os seguintes documentos:

I - inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), ou CPF;

II - inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes (CMC);

III - cópia do alvará vigente ou pedido de renovação de alvará;

IV - protocolo de cadastro no Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;

V - informações relativas aos veículos e às caçambas ou outros dispositivos de coleta.

§ 4º O cadastro para remoção de resíduos de construção e resíduos volumosos deverá ser renovado de acordo com o prazo de renovação do alvará de funcionamento e estará condicionado:

I - à obediência do prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias

após o vencimento do alvará;

II - à vistoria dos veículos pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 25. As caçambas utilizadas deverão obedecer às especificações e requisitos a seguir:

I - possuir dispositivos refletivos que garantam sua visibilidade em dias chuvosos e períodos noturnos, nas extremidades de suas laterais, frente e traseira;

II - possuir dados informativos para identificação, contendo nome e telefone da empresa prestadora.

SEÇÃO II

DO ESTACIONAMENTO DAS CAÇAMBAS

Art. 26. O estacionamento das caçambas deverá ser feito prioritariamente no recuo frontal ou lateral da testada do imóvel do gerador contratante dos serviços.

§ 1º As empresas cadastradas deverão obedecer ainda às seguintes diretrizes:

I - as caçambas deverão:

a) ser posicionadas de forma que não tragam prejuízo ao trânsito de veículos e pedestres;

b) estar estacionadas paralelamente às guias, no sentido de seu comprimento, a no mínimo 05 (cinco) metros de distância do alinhamento do bordo de qualquer via transversal e de pontos de ônibus;

c) estar afastadas no mínimo 15 (quinze) centímetros e no máximo 40 (quarenta) centímetros das guias ou meios-fios, devendo estar afastadas dos hidrantes e bueiros ou bocas de lobo no mínimo 2 (dois) metros e não podendo ser posicionadas sobre poços de visita;

d) ser posicionadas no sentido do tráfego, sendo expressamente proibido trafegar na contramão para sua colocação;

e) no transporte de entulhos, bem como no de terra, areia, podas de árvores e ainda no de qualquer outro tipo de material, utilizar tela protetora, lona de proteção ou qualquer outro meio de cobertura, de forma a não provocar derramamentos na via pública;

II - as caçambas não poderão:

a) impedir o acesso e o correto uso de equipamentos públicos;

b) ser estacionadas sobre o passeio público, exceto nos casos em que sejam colocadas inteiramente dentro do tapume;

c) exceder sua capacidade de volume;

d) ser estacionadas em locais onde seja proibido parar ou estacionar veículos e locais onde haja estacionamento de uso reservado, mesmo fora de horário de seu funcionamento.

§ 2º Fica expressamente proibido subir com veículo transportador sobre o passeio para carga ou descarga da caçamba.

Art. 27. A colocação e a retirada das caçambas nas ruas

centrais da cidade, compreendidas entre a Avenida Antônio Pires Pimentel, Rua Dona Carolina, Avenida José Gomes da Rocha Leal, Rua Tupy, Praça 9 de Julho e Avenida Dom Pedro I, só poderão ser feitas entre as 19h00 e 08h00.

Parágrafo único. Os casos excepcionais, onde seja impossível a colocação e a retirada de caçambas, de acordo com a presente Lei, deverão ser previamente comunicados ao órgão municipal responsável pelo trânsito, que comunicará ao Departamento de Obras.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES POR DANOS

Art. 28. Todos e quaisquer danos ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização ou a quaisquer equipamentos urbanos que venham a ser causados pela colocação, remoção ou permanência das caçambas na via pública, serão de exclusiva responsabilidade da empresa transportadora, que arcará com os respectivos custos de substituição, execução e reinstalação.

Capítulo IX

DA GESTÃO, FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 29. O Núcleo Permanente de Gestão, responsável pela coordenação das ações integradas previstas para o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, será organizado a partir da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, incluindo representantes técnicos da Secretaria Municipal de Obras, da Secretaria Municipal de Serviços, da Secretaria Municipal de Finanças, da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e da Secretaria Municipal de Planejamento.

Parágrafo único. O Núcleo Permanente de Gestão será instituído a partir de Portaria do Executivo Municipal.

Art. 30. Caberão aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, por intermédio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Finanças, da Secretaria Municipal de Obras e da Secretaria Municipal de Serviços, no âmbito e limite das suas competências, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e a aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 31. No cumprimento da fiscalização, os órgãos da Prefeitura deverão:

- I - inspecionar e orientar os geradores e transportadores de entulho quanto às normas desta Lei;
- II - vistoriar os equipamentos, os veículos cadastrados para o transporte, os recipientes acondicionadores de entulho e o material transportado;
- III - expedir notificações e autos de infração, de retenção e de apreensão;
- IV - enviar ao setor da Dívida Ativa, após os trâmites legais, as multas que não tenham sido quitadas, para fins de sua cobrança ou execução.

Parágrafo único. Aplica-se às infrações ambientais da presente Lei o Decreto Municipal nº 1.822, de 24 de fevereiro de 2014, que institui e regulamenta o Núcleo de Conciliação Socioambiental no âmbito do Município de Bragança Paulista e dá outras providências, ou demais que vierem substituí-lo.

Art. 32. Quanto à intensidade, as infrações previstas nesta Lei são de quatro padrões, ordenados de I a IV, do menor até o maior:

- I - leve;
- II - média;
- III - grave;
- IV - gravíssima.

§ 1º A delimitação das sanções referentes às infrações contidas no *caput* deste artigo obedecerá ao disposto nos itens I a XIV da tabela constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afasta as demais sanções previstas na legislação.

Art. 33. Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes, serão aplicadas penalidades complementares, de acordo com a sua intensidade, nos seguintes termos:

I - para as infrações de intensidade leve, será aplicada a penalidade de advertência por meio de notificação, sendo que o não atendimento da notificação poderá acarretar, além do pagamento da multa, a penalidade de embargo, que consistirá na paralisação imediata da atividade, fato ou situação considerada irregular e apreensão de equipamentos, até a cessação do fato que ocasionou o dano ou lesão;

II - para as infrações de intensidade média, será aplicada a penalidade de advertência ou pagamento de multa, além do embargo, podendo ainda ser aplicada a penalidade de apreensão de equipamentos, até a cessação do fato que ocasionou o dano ou a lesão;

III - para as infrações de intensidade grave, será aplicada a penalidade de pagamento de multa, demais previstas no inciso anterior, além da suspensão por até 15 (quinze) dias do exercício da atividade;

IV - para as infrações de intensidade gravíssima, será aplicada a penalidade de cassação da licença de funcionamento da atividade e respectivo alvará.

Parágrafo único. Tendo sido sanada a irregularidade objeto da notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos apreendidos, desde que apurados e recolhidos os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda dos mesmos.

Art. 34. As infrações ao disposto nos artigos e parágrafos constantes dos itens I a XIV do Anexo I desta Lei sujeitarão seus infratores às multas ali previstas, bem como às penalidades complementares respectivas.

Art. 35. Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas

dela decorrentes, consideram-se infratores:

I - o proprietário, o ocupante, o usuário, o locatário e/ou síndico do imóvel;

II - o responsável legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;

III - o motorista, o preposto ou o proprietário do veículo transportador;

IV - o dirigente legal da empresa transportadora.

Art. 36. Quando da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, será considerada causa agravante da multa impedir ou dificultar a ação fiscalizadora do Município.

Parágrafo único. Em caso de a infração cometida ser agravada, sujeitará o mesmo à multa prevista, de forma dobrada.

Art. 37. A reincidência do agente na prática da mesma infração, dentro de um período de 1 (um) ano, dobrará o valor da multa constante do Anexo I desta Lei.

Art. 38. A multa a ser aplicada será fixada em UVAM – Unidade de Valor Municipal e aplicada de acordo com a infração cometida, conforme tabela constante do Anexo I desta Lei, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 33 desta Lei.

Parágrafo único. A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem o isenta da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

Art. 39. As multas previstas nesta Lei serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações.

Capítulo X

DOS RECURSOS

Art. 40. As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, seguindo o procedimento previsto neste capítulo.

Art. 41. Quando haja recurso ou pedido de reconsideração relativamente à notificação ou ao auto de infração lavrados em virtude de infrações previstas nesta Lei, estes que deverão ser realizados no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do infrator, o requerimento será julgado em primeira instância pelo Secretário Municipal da Secretaria que lavrou o auto de infração e, em segundo grau, pelo Núcleo Permanente de Gestão, responsável pela coordenação das ações integradas previstas para o Sistema para a Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos.

Art. 42. Os valores arrecadados por meio de multas aplicadas por infrações ambientais previstas nesta Lei deverão ser encaminhados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 43. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 4.008, de 03 de

outubro de 2008.

Art. 45. As empresas e prestadores de serviços autônomos que atualmente operam esses serviços no Município terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem às suas exigências.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Bragança Paulista, 26 de junho de 2020.

Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID

Prefeito Municipal

Dr. José Galileu de Mattos

Secretário Chefe de Gabinete

Darwin da Cruz Gonçalves

Secretário Mun. de Administração

Dr. Tiago José Lopes

Secretário Mun. de Assuntos Jurídicos

Alexandro de Souza Morais

Secretário Mun. do Meio Ambiente

Renato Gonçalves de Oliveira

Chefe da Div. de Comun. Administrativa

Publicada na Div. de Comun. Administrativa na data supra.

ANEXO I

ITENS	NATUREZA DA INFRAÇÃO	INTENSIDADE DA INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA EM UVAM
I	Deposição de resíduos em locais não autorizados	Grave	400
II	Recepção de resíduos de transportadores sem licença atualizada	Grave	400
III	Recepção de resíduos não autorizados	Grave	400
IV	Utilização de resíduos não triados	Leve	200
V	Deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias	Grave	400
VI	Desrespeito do limite de volume de caçamba estacionária	Leve	200
VII	Uso de transportadores não cadastrados e licenciados	Grave	400
VIII	Transporte de resíduos não permitidos	Grave	400
IX	Ausência de dispositivo de cobertura de carga	Média	300
X	Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte	Média	300
XI	Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos	Grave	400
XII	Não fornecer orientação aos usuários	Leve	200
XIII	Transportar resíduos sem licenciamento	Grave	400
XIV	Uso de equipamentos em situação irregular (conservação, estacionamento irregular de caçambas)	Grave	400
XV	Reincidência contumaz, não regularização da atividade nos prazos legais, não atendimento às notificações de forma reiterada, não reparação dos danos ambientais	Gravíssima	Cassação da licença de funcionamento da atividade e respectivo alvará

1) Os valores acima serão atualizados de acordo com a legislação pertinente.

2) A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal nº 9.503, de 23/9/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.

DECRETO Nº. 3308

De 17 de junho de 2020

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar, autorizado pelo artigo 6º da Lei Municipal nº 4716 de 03 de dezembro de 2019 e nos termos estabelecidos pela alínea "b" inciso II do artigo 19 da Lei nº 4683 de 1º de julho de 2019.

O Senhor Dr. Jesus Adib Abi Chedid, Prefeito Municipal de

Bragança Paulista, de acordo com as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 88, inciso I, alínea "c" da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto na Lei Orçamentária Anual vigente um Crédito Adicional no valor de R\$ 857.000,00 (Oitocentos e cinquenta e sete mil reais) suplementar ao orçamento vigente, observando-se as classificações institucional, econômica e funcional-programática, conforme Tabela I a este anexada que faz parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à abertura do crédito aberto pelo artigo anterior serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias na forma prevista pelo artigo 43 inciso I da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964 e nos termos estabelecidos pela alínea "b" inciso II do artigo 19 da Lei Municipal nº 4683 de 01 de julho de 2019.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2020

Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID

Prefeito Municipal

Dr. José Galileu de Mattos

Secretário Chefe de Gabinete

Rosângela Ap. R. Gonçalves

Chefe da Divisão de Contabilidade

Darwin da Cruz Gonçalves

Secretário Mun. de Administração

Renato Gonçalves de Oliveira

Chefe da Div. De Comun. Administrativas

DECRETO Nº 3308/2020		
Ficha	Dotação	Valor
02 - Prefeitura do Município de Bragança Paulista		
14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
02 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS		
653	8.122.29.2126.319011.01 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	350.000,00
654	8.122.29.2126.319013.01 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	185.000,00
669	8.122.30.2135.319011.01 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	125.000,00
670	8.122.30.2135.319013.01 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	82.737,52
670	8.122.30.2135.319013.01 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	29.262,48
675	8.122.31.2139.319011.01 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	15.000,00
691	8.242.32.2151.335041.01 - CONTRIBUIÇÕES	2.000,00
762	8.244.31.2145.339036.05 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	1.000,00
762	8.244.31.2145.339036.05 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	7.000,00
767	8.244.32.2149.339030.01 - MATERIAL DE CONSUMO	20.000,00
769	8.244.32.2149.339036.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	15.000,00
770	8.244.32.2149.339039.01 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	15.000,00
787	28.846.5.0000.339093.01 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	10.000,00
Total Suplementação:		857.000,00

DECRETO Nº 3308/2020		
Ficha	Dotação	Valor
02 - Prefeitura do Município de Bragança Paulista		
14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
02 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS		
688	8.241.32.2150.335041.01 - CONTRIBUIÇÕES	20.000,00
688	8.241.32.2150.335041.01 - CONTRIBUIÇÕES	15.000,00
688	8.241.32.2150.335041.01 - CONTRIBUIÇÕES	15.000,00
688	8.241.32.2150.335041.01 - CONTRIBUIÇÕES	10.000,00
688	8.241.32.2150.335041.01 - CONTRIBUIÇÕES	350.000,00
705	8.243.32.2148.335041.01 - CONTRIBUIÇÕES	185.000,00
705	8.243.32.2148.335041.01 - CONTRIBUIÇÕES	82.737,52
728	8.244.30.2138.335041.01 - CONTRIBUIÇÕES	125.000,00
728	8.244.30.2138.335041.01 - CONTRIBUIÇÕES	29.262,48
728	8.244.30.2138.335041.01 - CONTRIBUIÇÕES	15.000,00
752	8.244.31.2144.335041.01 - CONTRIBUIÇÕES	2.000,00
761	8.244.31.2145.339030.05 - MATERIAL DE CONSUMO	1.000,00
765	8.244.31.2145.339040.05 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	7.000,00
Total Anulação:		857.000,00

DECRETO Nº 3309

De 17 de junho de 2020

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.

O Senhor Dr. Jesus Adib Abi Chedid, Prefeito Municipal de Bragança Paulista, de acordo com as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 88, inciso I, alínea "c" da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto na Lei Orçamentária Anual vigente um Crédito Adicional no valor de R\$ 673.702,18 (Seiscentos e setenta e três mil e setecentos e dois reais e deztoitos centavos) suplementar ao orçamento vigente, observando-se as classificações institucional, econômica e funcional-programática, conforme Tabela que faz parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários à abertura do crédito aberto pelo artigo anterior serão provenientes de excesso de arrecadação, apurado no presente exercício na forma prevista pelo artigo 43 § 1º, inciso II e § 3º da Lei Federal nº. 4320 de 17 de março de 1964, e nos termos estabelecidos pela alínea "b" inciso II do artigo 19 da Lei Municipal nº 4683 de 01 de julho de 2019.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 17 de junho de 2020

Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID

Prefeito Municipal

Dr. José Galileu de Mattos

Secretário Chefe de Gabinete

Rosângela Ap. R. Gonçalves

Chefe da Divisão de Contabilidade

Darwin da Cruz Gonçalves

Secretário Mun. de Administração

Renato Gonçalves de Oliveira

Chefe da Div. De Comun. Administrativas

DECRETO Nº 3309/2020

Ficha	Dotação	Valor
02 - Prefeitura do Município de Bragança Paulista		
14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
02 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS		
690	8.241.32.2150.335041.05 - CONTRIBUIÇÕES	291.214,88
721	8.244.30.2137.339030.05 - MATERIAL DE CONSUMO	23.365,87
743	8.244.31.2141.339030.05 - MATERIAL DE CONSUMO	23.365,87
991	8.244.29.2130.339032.05 - MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	335.755,56
Total Excesso :		673.702,18

**PORTARIA Nº 9.765
de 22 de junho de 2020.**

Dispõe sobre a nomeação de servidora aprovada em concurso público.

O Senhor **Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID**, Prefeito do Município de Bragança Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72, inciso I, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Sra. Grazielle Cristina Palancio Moraes, a partir de 22 de junho de 2020, aprovada no Concurso Público nº. 02/2020 para o emprego de Médico Júnior (Dermatologista), lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 22 de junho de 2020.

Bragança Paulista, 22 de junho de 2020.

**PORTARIA Nº 9.766
de 25 de junho de 2020.**

Altera a Portaria nº 8.255, de 29 de junho 2018, que "Nomeia membros para compor o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência – CMPD."

O Senhor **Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID**, Prefeito do Município de Bragança Paulista, no uso de suas atribuições legais constantes do artigo 88, inciso II, alínea "e", da Lei Orgânica do Município e em conformidade com a Lei nº 4517, de 04 de abril de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º A alínea "c", do inciso I, do Art. 1º, da Portaria nº 8.255, de 29 de junho 2018, passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 1º

I – Do Poder Executivo Municipal

c) Representantes da Secretaria Municipal da Juventude Esporte e Lazer:

Titular: Rodrigo Alexandre Lopes Mendes

Suplente:"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2020.

**PORTARIA Nº 9.768
de 25 de junho de 2020.**

Dispõe sobre exoneração de servidora, a pedido.

O Senhor **Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID**, Prefeito do Município de Bragança Paulista, no uso de suas atribuições previstas no art.

88, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 24 de junho de 2020, a Sra. CELIA DE LIMA, aprovada em concurso público para o emprego de Servente, considerando o contido no Processo Administrativo nº 11287/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 24 de junho de 2020.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2020.

**PORTARIA Nº 9.769
de 25 de junho de 2020.**

Dispõe sobre exoneração de servidora, a pedido.

O Senhor **Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID**, Prefeito do Município de Bragança Paulista, no uso de suas atribuições previstas no art. 88, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 23 de junho de 2020, a Sra. NEHAMA FREUND, aprovada em concurso público para o emprego de Médico Júnior, considerando o contido no Processo Administrativo nº 11177/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 23 de junho de 2020.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2020.

**PORTARIA Nº 9.770
de 25 de junho de 2020.**

Dispõe sobre exoneração de servidora, a pedido.

O Senhor **Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID**, Prefeito do Município de Bragança Paulista, no uso de suas atribuições previstas no art. 88, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 23 de junho de 2020, a Sra. ANDREA APARECIDA FORTUNATO LOPES, aprovada em concurso público para o emprego de Assistente Social Júnior, considerando o contido no Processo Administrativo nº 11042/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 23 de junho de 2020.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2020.

**PORTARIA Nº 9.771
de 25 de junho de 2020.**

Dispõe sobre exoneração de servidor em emprego de provimento em comissão.

O Senhor **Dr. JESUS ADIB ABI CHEDID**, Prefeito do Município de Bragança Paulista, no uso de suas atribuições previstas no art. 88, inciso II, alínea "c", da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a partir de 26 de junho de 2020, o Sr. MATHEUS

DO PRADO LUGLI, do emprego de provimento em comissão de Assessor de Departamento, Nível I, Ref. C01.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 26 de junho de 2020.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2020.

**PORTARIA SCHG Nº 225
de 25 de junho de 2020.**

Dispõe sobre prorrogação de prazo de Sindicância Administrativa.

O Senhor **Dr. JOSÉ GALILEU DE MATTOS**, Secretário Chefe de Gabinete, no uso das atribuições previstas no § 1º do art. 18, do Decreto nº 2.519, de 10 de julho de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Deferir o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Portaria, para conclusão dos trabalhos no Processo Administrativo nº 3553/2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2020.

Dr. José Galileu de Mattos

Secretário Chefe de Gabinete

**PORTARIA SCHG Nº 226
de 25 de junho de 2020.**

Dispõe sobre prorrogação de prazo de Sindicância Administrativa.

O Senhor **Dr. JOSÉ GALILEU DE MATTOS**, Secretário Chefe de Gabinete, no uso das atribuições previstas no § 1º do art. 18, do Decreto nº 2.519, de 10 de julho de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Deferir o pedido de prorrogação de prazo, por 10 (dez) dias improrrogáveis, para conclusão dos trabalhos no Processo Administrativo nº 18287/2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 25 de junho de 2020.

Dr. José Galileu de Mattos

Secretário Chefe de Gabinete

**PORTARIA SCHG Nº 227
de 26 de junho de 2020.**

Dispõe sobre a abertura de Sindicância Administrativa.

O Senhor **Dr. JOSÉ GALILEU DE MATTOS**, Secretário Chefe de Gabinete, no uso das atribuições previstas no art. 7º, do Decreto 2.519, de 10 de julho de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância Administrativa destinada a apurar, no prazo de 60 dias, contados da ciência da Comissão Sindicante, os fatos de que trata o Processo Administrativo nº 09356/2020 apenso nº 10600/2020, que inicialmente diz

respeito a possível irregularidade na Prestação de Contas de Adiantamento referente ao Empenho nº 1532/2020, bem como os fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Art. 2º Designar como membros, nomeados pela Portaria nº 9.368, de 29 de outubro de 2019, para constituírem a referida Comissão de Sindicância Administrativa, Dra. Gisele Utemberg, Presidente; Dra. Ellen C. dos Santos Padiglione, Titular; Mariana Priscila Rodrigues, Titular; Viviane Tavella de Oliveira Fonseca, Suplente e Benedito Carvalho Júnior, Suplente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2020.

Dr. José Galileu de Mattos

Secretário Chefe de Gabinete

**PORTARIA SCHG Nº 228
de 29 de junho de 2020.**

O Senhor **Dr. JOSÉ GALILEU DE MATTOS**, Secretário Chefe de Gabinete, no uso das atribuições previstas no art. 7º, do Decreto 2.519, de 10 de julho de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância Administrativa destinada a apurar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da Comissão Sindicante, os fatos de que trata o Processo Administrativo nº 11559/2020, que inicialmente diz respeito a possível irregularidade na Prestação de Contas de Adiantamento referente ao Empenho nº 9137/2019, bem como os fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Art. 2º Designar como membros, nomeados pela Portaria nº 9.368, de 29 de outubro de 2019, para constituírem a referida Comissão de Sindicância Administrativa, Dra. Gisele Utemberg – Presidente, Dr. Rafael Cipoleta – Titular, Bruno Poletti Berretini - Titular, Renato Gonçalves de Oliveira – Suplente e Maria Angela Padovan –Suplente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 29 de junho de 2020.

Dr. José Galileu de Mattos

Secretário Chefe de Gabinete

**PORTARIA SCHG Nº 229
de 29 de junho de 2020.**

O Senhor **Dr. JOSÉ GALILEU DE MATTOS**, Secretário Chefe de Gabinete, no uso das atribuições previstas no art. 7º, do Decreto 2.519, de 10 de julho de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância Administrativa destinada a apurar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da Comissão Sindicante, os fatos de que trata o Processo Administrativo nº 11558/2020, que inicialmente diz respeito a possível irregularidade na Prestação de Contas de Adiantamento referente ao Empenho nº 5016/2019, bem como os fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Art. 2º Designar como membros, nomeados pela Portaria nº 9.368, de 29 de outubro de 2019, para constituírem a referida Comissão de Sindicância Administrativa, Dra. Isadora Centofanti Fonseca – Presidente, Dra. Ellen C. dos Santos Padiglione – Titular, Camilla Gallucci Tomaselli – Titular, Manoel Soares da Silva – Suplente e Thyago Arthur Higgins Domingues – Suplente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 29 de junho de 2020.

Dr. José Galileu de Mattos

Secretário Chefe de Gabinete

EXTRATO DO 6º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA E A IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BRAGANÇA PAULISTA, CONFORME CONVÊNIO VIGENTE.

Do Objeto:

O presente termo aditivo tem como objeto **adequar a estrutura física e tecnológica, adquirir materiais, medicamentos, equipamentos de proteção individual, além de custear de forma complementar a contratação de profissionais de saúde e a atuação coordenada da CONVENIADA** no enfrentamento da pandemia de Covid-19, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema Único de Saúde e o disposto nas **Leis nº 13.995 de 05 de maio de 2020, nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020**, com a alteração da programação orçamentária e desempenho quantitativo e qualitativo do Plano Operativo Anual – POA, parte integrante do convênio celebrado entre o **Município de Bragança Paulista e a Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista 2015-2020**.

A revisão do Plano Operativo Anual ora realizada, não desobriga a renovação contratual prevista para 28/12/2020.

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no convênio inicial, firmado entre as partes.

Data: 01 de junho de 2020.

Dr. Jesus Adib Abi Chedid

Prefeito do Município de Bragança Paulista

Dr. João José Marques

Provedor da Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista

Súmula da Consulta Pública da Minuta de Contrato de Programa e Anexos para prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Bragança Paulista, no período de 23 a 29 de junho de 2020.

Manifestações recebidas em Consulta Pública

No período compreendido entre 23 e 29 de junho de 2020 até as 17h00, a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista disponibilizou para Consulta Pública as Minutas do Contrato de Programa e anexos da prestação dos serviços de abastecimento

de água e esgotamento sanitário no Município de Bragança Paulista, pela SABESP.

Conforme publicação de 23 de junho de 2020, as contribuições da Consulta Pública poderiam ser enviadas através do e-mail consultapublica@braganca.sp.gov.br.

No período indicado acima, não foram recebidos pelos canais disponibilizados contribuições, dúvidas ou críticas.

Bragança Paulista/SP, 29 de junho de 2020.

Dr. Jesus Adib Abi Chedid

Prefeito Municipal

Alexandro de Souza Morais

Secretário Municipal de Meio Ambiente

PARECER FINAL SOBRE A AUDIÊNCIA PÚBLICA E A CONSULTA PÚBLICA DA MINUTA DO CONTRATO DE PROGRAMA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO A SER PRESTADO PELA SABESP NO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA.

Considerando que, na oportunidade de elaboração no ano de 2011 e da primeira revisão, no ano de 2016, do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB foram considerados estudos, discussões, deliberações e a participação popular em consulta e audiência pública realizada, comprovando que a população vem participando democraticamente das ações e programas relacionados ao saneamento básico no Município de Bragança Paulista.

Considerando que, o presente Contrato de Programa e seus respectivos anexos estão em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB vigente e a Lei Federal nº 11.445/2007.

Considerando a Audiência Pública realizada em 25 de junho de 2020 no Plenário da Câmara Municipal de Bragança Paulista, e a consulta pública disponibilizada entre 23 e 29 de junho de 2020, onde na oportunidade a população e os vereadores puderam tomar conhecimento das informações do Contrato e solicitar esclarecimentos e encaminhar sugestões, as quais foram analisadas e serão consideradas na elaboração do documento final.

Considerando, por fim, a aprovação da Lei Complementar nº 897 de 26 de junho de 2020, que autorizou o Município a firmar Convênio de Cooperação com o Estado de São Paulo e a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP e Contrato de Programa com a Companhia Estadual de Saneamento – SABESP, para prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Conclui-se que a Minuta do Contrato de Programa se encontra adequada para assinatura pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Bragança Paulista/SP, 29 de junho de 2020.

Dr. Jesus Adib Abi Chedid

Prefeito Municipal

Alexandro de Souza Morais

Secretário Municipal de Meio Ambiente



Palácio Santo Agostinho

Avenida Antonio Pires Pimentel, 2015, Centro - CEP 12.914-900 Telefone: 4034-7100 - www.braganca.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Administração

Contato: (11) 4034-7015/7096

E-mail: sma.braganca@gmail.com

Endereço: Avenida Antonio Pires Pimentel, 2015, Centro

Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social

Contato: (11) 4033-2083 / 3289 / 3065 / 1302

E-mail: semads@gmail.com

Endereço: Praça Hafiz Abi Chedid, 115, Jardim América

Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

Contato: (11) 4034-7100

E-mail: smajbraganca@gmail.com

Endereço: Avenida Antonio Pires Pimentel, 2015, Centro

Secretaria Municipal de Comunicação Social

Contato: (11) 4034-7023 / 7021 / 7031 / 7121

E-mail: bragancasecom@gmail.com

Endereço: Avenida Antonio Pires Pimentel, 2015, Centro

Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Contato: (11) 4034-6570

E-mail: cultura@braganca.sp.gov.br

Endereço: Avenida Alpheu Grimello, 981, Taboão

Secretaria Municipal de Desenvolvimento dos Agronegócios

Contato: (11) 4035-7670 / 1971

E-mail: agronegocios@braganca.sp.gov.br

Endereço: Avenida Dr. Fernando Costa, 800, (Posto de Monta)

Secretaria Especial de Gabinete

Contato: (11) 4034-4100

Endereço: Avenida Antonio Pires Pimentel, 2015, Centro

Secretaria Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico e Inovação

Contato: (11) 4033-7003 / 4034-7007

E-mail: smde@braganca.sp.gov.br

Endereço: Avenida Antonio Pires Pimentel, 2015, Centro

Secretaria Municipal de Educação

Contato: (11) 4034-7211

E-mail: educacao@braganca.sp.gov.br

Endereço: Rua da Liberdade, s/n, Jardim Santa Rita de Cássia

Secretaria Municipal de Finanças

Contato: (11) 4034-7099

E-mail: financas@braganca.sp.gov.br

Endereço: Avenida Antonio Pires Pimentel, 2015, Centro

Secretaria Municipal de Habitação

Contato: (11) 4034-7024 / 7066

E-mail: habitacao@braganca.sp.gov.br

Endereço: Avenida Antonio Pires Pimentel, 2015, Centro

Secretaria Municipal da Juventude, Esportes e Lazer

Contato: (11) 4034-2822 / 4033-6667

E-mail: esportes.bp@gmail.com

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3237, Lavapés

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Contato: (11) 4033-1870 / 6780

E-mail: smma@braganca.sp.gov.br

Endereço: Rua Madre Paulina, Centro, nº 301, Parque Luiz Gonzaga da Silva Leme (Jardim Público)

Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana

Contato: (11) 4035-0742

E-mail: transito@braganca.sp.gov.br

Endereço: Rua José de Oliveira, 15, Jardim Júlio Mesquita

Secretaria Municipal de Obras

Contato: (11) 4034-7027

E-mail: obras@braganca.sp.gov.br

Endereço: Avenida Antonio Pires Pimentel, 2015, Centro

Secretaria Municipal de Planejamento

Contato: (11) 4034-7100

E-mail: planejamentobp@gmail.com

Endereço: Avenida Antonio Pires Pimentel, 2015, Centro

Secretaria Municipal de Saúde

Contato: (11) 4034-6700

E-mail: smsaude@braganca.sp.gov.br

Endereço: Praça Hafiz Abi Chedid, 125 (fundos), Jardim América

Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil

Contato: (11) 4035-7474 / 4603-1880

E-mail: seguranca@braganca.sp.gov.br

Endereço: Avenida Francisco Samuel Luchesi Filho, 42, Jd Júlio de Mesquita Filho

Secretaria Municipal de Serviços

Contato: (11) 4035-8540

E-mail: servicos@braganca.sp.gov.br

Endereço: Avenida Francisco Samuel Luchesi Filho, 85, Jd Júlio de Mesquita Filho

Serviço de Informações ao Cidadão/ Ouvidoria

Contato: (11) 4034-7149 / 0857

E-mail: ouvidoria@braganca.sp.gov.br

Endereço: Avenida Antonio Pires Pimentel, 2015, Centro

Fundo Social de Solidariedade e Coordenadoria de Políticas para as Mulheres

Contato: (11) 4034-7010

Endereço: Avenida Antonio Pires Pimentel, 2015, Centro

Expediente

Jornalistas responsáveis

- Barbara Quadrini – MTB 88390/SP

- Veridiana Sanchez – MTB 63291/SP

